

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 3.272/2002

De 23 de dezembro de 2002.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica instituída a “Contribuição de Iluminação Pública - CIP”,
destinada a atender ao custeio do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras
sob a responsabilidade do Município de Patos-PB - iluminação pública, bem como dos
serviços públicos relativos às suas fases de operação, manutenção, melhoramentos e
ampliação.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de
iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa
física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou
similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede
de energia elétrica da concessionária local.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam
instaladas em apenas um dos lados, ou em canteiros centrais;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da
distribuição das luminárias; e

c) em todo o perímetro urbano e rural, mesmo sem iluminação pública.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação
Pública - CIP” o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede de energia elétrica da
concessionária.

§ 5º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para
contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por
iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços, pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do pagamento da contribuição instituída, nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta ou regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP - será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o lançamento e a arrecadação da CIP:

I- mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município de Patos; e/ou

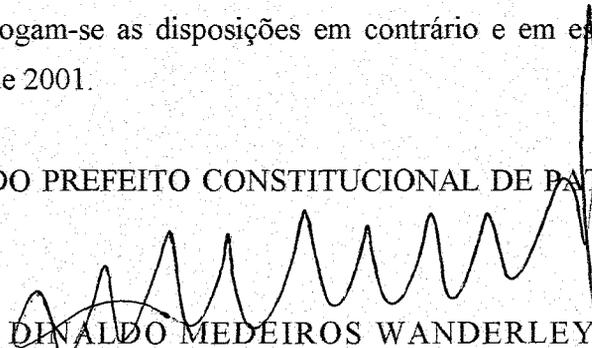
II- nos prazos fixados para o lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, em até 90 (noventa) dias da data da sua vigência.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 3.221/2001, de 28 de dezembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS-PB, 23 de dezembro de 2002.


DINALDO MEDEIROS WANDERLEY

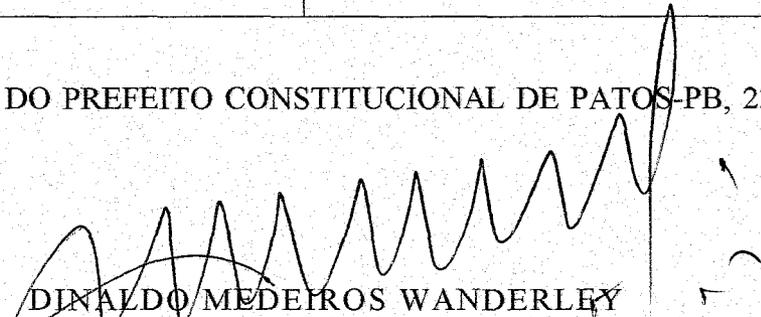
- Prefeito Constitucional -

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 3.272/2002

Classe	Faixa de Consumo (kWh)	(%) da Tarifa de Iluminação Pública
Residencial	0 - 30	0,0
Residencial	Acima de 30 - 50	2,0
Residencial	Acima de 50 - 100	2,5
Residencial	Acima de 100 - 200	4,5
Residencial	Acima de 200 - 300	6,5
Residencial	Acima de 300	7,0
Comercial	0 - 30	1,0
Comercial	Acima de 30 - 50	2,0
Comercial	Acima de 50 - 100	3,0
Comercial	Acima de 100 - 200	5,5
Comercial	Acima de 200 - 300	7,5
Comercial	Acima de 300	8,0
Industrial	0 - 50	4,0
Industrial	Acima de 50	8,0
Rural	0 a 50	0,0
Rural	Acima de 50	1,0
Serviço Público	Todos	7,0
Poder Público Municipal	Todos	0,0
Poder Público Estadual	Todos	7,0
Poder Público Federal	Todos	7,0
Grupo A - H	Todos	14,0

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS-PB, 23 de dezembro de 2002.


DINALDO MEDEIROS WANDERLEY
- Prefeito Constitucional -